



PARECER SEI Nº 2034/2022/ME

Violação do art. 8º, inciso VIII, da LC nº 159/2017, Indicação no SISRRF. Não ocorrência. Ajuste de QDD do órgão.

Processo SEI nº 19953.100887/2021-37

I - Relatório

1. No dia 31/12/2021 foi publicado o Decreto estadual nº 47.643, que tratou da liberação de crédito suplementar para diversas ações orçamentárias, incluindo-se, dentre essas, o empenhamento das guias (DARF e INSS), referentes ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), competência Junho de 2021, Programa de Trabalho: 07720.16.122.0002.0016 - Despesas Financeiras de Caráter Obrigatório - Fonte de Recursos -100 - SEI-170029/000590/2021.

2. Ao tomar conhecimento do ocorrido, por intermédio do Sistema SISRRF, e ante a expectativa de violação do art. 8º, inciso VIII, da LC nº 159/2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), por meio do Ofício SEI Nº 342226/2021/ME, de 20/9/2021, solicitou da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB-RJ), que fosse encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações:

- a) Projeção de impacto financeiro para o exercício corrente e para os 9 subsequentes;
- b) Manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as medidas adotadas e as respectivas justificativas; e
- c) Detalhamento das despesas objeto de reajuste.

3. Em sua resposta, enviada por intermédio do OF.SEFAZ/COMISARRF SEI nº 10, de 19/1/2022, a CEHAB-RJ reiterou a informação já contida no Sistema SISRRF, qual seja que a concessão de crédito suplementar autorizada pelo Decreto Estadual nº 47.643/2021 visava o atendimento do pagamento de parcela referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cuja adesão foi realizada em 2017, ano da contabilização do passivo, informando, ainda, que apesar de o valor das parcelas e dos juros referente ao PERT ter sido solicitado na PLOA de 2020 para 2021, a liberação no QDD foi insuficiente para arcar com o parcelamento total no exercício 2021.

4. Esse é o relatório.

II - Análise das informações apresentadas pela CEHAB

5. Como pode ser visto acima, a indicação de violação do inciso VIII do art. 8º da LC nº 159/2017 aposta pela CEHAB no Sistema SISRRF, trata de um ajuste no QDD (Quadro de Detalhamento de Despesas), que compreende um detalhamento por elemento das despesas aprovadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

6. No caso em exame, o QDD da CEHAB, por motivos de contingenciamento de despesas, se encontrava com valores abaixo daqueles necessários à liquidação de obrigação contraída pelo estado do Rio de Janeiro com a União, não sendo incomum que tal mecanismo seja utilizado para controlar a realização de despesas pelos órgãos e entidades dependentes do Tesouro Estadual

7. Assim sendo, considerando que a motivação do crédito suplementar não encerra a expansão de despesa, mas sim o ajuste do QDD da CEHAB para o atendimento de despesa obrigatória junto à União, programada regularmente na PLOA, conclui-se que não ocorreu, nesse caso, a violação do art. 8º, inciso VIII, da LC nº 159/2017.

III - Conclusão

8. Considerando todo o exposto, conclui-se que a suplementação orçamentária do Programa 07720.16.122.0002.0016, serviu para o ajuste do QDD da CEHAB com a finalidade de atender o pagamento de parcela referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cuja adesão foi realizada em 2017, não se constatando qualquer violação ao disposto no art. 8º, inciso VIII, da LC n 159/2017.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

DANIELA DE MELO FARIA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 09/02/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 10/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 10/02/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22255556** e o código CRC **1789F92A**.

Referência: Processo nº 19953.100887/2021-37

SEI nº 22255556